

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caçu-Goiás
PROTOCOLO Nº: 025442
Fls.: 50 Livro: 001
Data 22/08/11 Hora: 15:00
Assinatura
José Silveira



REPROVADO

Caçu-GO 04.10.2011

À Secretaria para providenciar.

José Silveira
Presidente

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caçu-GO

Projeto de Lei nº 59 /2011, de 22 de agosto de 2011.



Altera a Lei Municipal nº 1002, de 07.04.1994, que trata sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares do município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica alterado a numeração do Parágrafo Único do art. 2º da lei municipal nº 1002/94, de 07 de abril de 1994, que passa a ter a numeração de § 1º e fica acrescido dos § 2º e 3º, também do referido artigo, com a seguinte redação.

“Art. 2º -

§ 1º - O exercício de outra atividade nos estabelecimentos arrolados neste artigo dependerá da obtenção de licença especial.

§ 2º - As atividades de farmácia, drogaria e laboratórios de análise clínicas e patológicas, poderão ter funcionamento 24 horas.

§ 3º - O funcionamento 24 horas das farmácias e drogarias, não prejudicará o plantão obrigatório estabelecido no art. 3º desta lei.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caçu, aos 22 dias do mês de janeiro de 2011.

Vereador **João Franco Coelho**

JUSTIFICATIVA:

1. UM PROJETO DE LEI PARA PROTEGER A VIDA

O presente projeto se justifica, tendo em vista a falta de atendimento nas farmácias e drogarias no horário compreendido entre 22:00 horas e 07:00 horas do dia seguinte, considerando que os plantões obrigatórios não atendem nesse horário.



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Caçapava - GO

Ninguém pode ficar omissos ou indiferente diante das situações de exclusão de acesso de medicamentos necessários à preservação da vida, deixando os consumidores sem alternativa de mercado.

Além de políticas públicas de ações de cidadania e inclusão social, o Estado tem o dever de propiciar aos administrados acesso fácil a medicamentos e drogas em geral, como forma de garantia e vida, bem mais precioso na face da terra, requerendo mais atenção e comprometimento dos governos e da sociedade.

A realidade dos estabelecimentos comerciais que atuam no ramo de farmácias e drogarias, é que estão preocupados apenas e tão somente com os plantões obrigatórios, não permitindo aos consumidores o direito de livre escolha, ou seja, no plantão obrigatório deste ou daquele estabelecimento o consumidor é obrigado a adquirir seus medicamentos sem a livre concorrência, em confronto com o estabelecido no Código do Consumidor.

2. O MUNICIPIO TEM COMPETENCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A competência legislativa para normatizar o funcionamento de estabelecimentos comerciais, indústrias, prestadores de serviços e similares é do Município, sendo invocadas a Constituição Federal, Lei Federal n. 5.991, de 17.12.73, que destaco:

Constituição federal, art. 30, inciso I:

**“Art. 30 – Compete aos Municípios:
I – Legislar sobre assuntos de interesse local”**

Lei Federal n. 5.991/73, artigo 56:

“Art. 56 – As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelo Estado, Distrito Federal, Territórios e Municípios.”

O espírito de legislador foi dar ao consumidor em geral, livre acesso às farmácias e drogarias, para aquisição de medicamentos necessários ao atendimento de suas necessidades, garantindo em localidades que não dispõem de **ATENDIMENTO 24 HORAS** plantão obrigatório pelo rodízio.

No entanto o Art. 56 da Lei em comento não exclui o horário de funcionamento 24 horas, mas ao contrário, obriga em localidades que não dispõe do plantão 24 horas, que os estabelecimentos existentes sejam obrigados a prestar PLANTÃO, numa clara demonstração que o serviço prestado pelos estabelecimentos farmacêuticos é relevante e de utilidade pública.

3. CONCLUSÃO

O disposto no presente projeto atende a regras de cautela absolutamente racionais e salvaguarda o interesse público em geral, pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, a aprovação.

Assim, esse projeto, se aprovado, contribuirá não só para a melhoria da saúde pública, mas principalmente a proteção à vida da população de Caçapava, usuários dos estabelecimentos comerciais de farmácias e drogarias, além de dar ao consumidor o direito de livre escolha.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caçu-GO



Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 59//2011, de 22//08/2011.

Autoria: Vereador João Franco Coelho

Altera a Lei Municipal nº 1002, de 07/04/1994, que trata sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares do Município, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre alteração da lei Municipal nº 1002, de 07.04.1994, que trata sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares do município, e dá outras providências. A alteração de legislação é ato rotineiro pelas Casas Legislativas do Brasil, sendo tais modificações acobertadas por lei complementar de alcance geral, cabendo à cada casa Legislativa apreciar a conveniência e o teor de cada propositura, todavia, de modo geral, a mutação de normas é absolutamente legal e constitucional, desde que tal modificação não confronte normas hierarquicamente superiores. No caso presente observa-se que a mudança da norma pretende inserir permissão na lei que regula o horário de funcionamento do comércio em geral para que as atividades de farmácias e laboratórios de análises clínicas possam ter funcionamento 24 horas. É sabido que o Município pode legislar em assuntos de interesse local, portanto, não é descabida a pretensão sob o aspecto legal e constitucional. Todavia, quanto a ser lógica a matéria entendemos não sé-la, eis que a inserção do § 3º ao artigo 2º contraria a lógica da norma legal, uma vez que é óbvio que se estiver uma farmácia ou drogaria em funcionamento constante (24 horas) o plantão, em rodízio, estará tremendamente afetado, sendo ilógica tal disposição, não podendo prosperar sob pena da perda do caráter pacificador que todas as normas devem possuir. Quanto a ser justa ou não a matéria, entendemos não sé-la, eis que, caso queira quaisquer das farmácias ou drogarias desta cidade, na sua semana de plantão, permanecer de portas



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caçu-GO

abertas por 24 horas a atual legislação já permite. É sabido que o plantão ocorre regularmente até às 22:00 horas em todos os dias, assim como o estabelecimento platonista disponibiliza meio alternativo para o atendimento à quem necessitar após as 22:00 horas, através de contato telefônico que fica em panfleto afixado na porta do estabelecimento e em vários outros locais na Cidade. Assim sendo, esta relatoria, entende que não deve prosperar a presente matéria por não ser a mesma lógica e justa.

Pelo exposto, manifestamos pela **NÃO APROVAÇÃO** da matéria em apreço.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACU, no primeiro dia do mês de setembro do ano de 2011.

Vereador Eúds José de Freitas
- Relator -



Poder Legislativo

REPROVADO

Caçu-GO 04.10.2011

À Secretaria para providenciar.


Presidente

Câmara Municipal de Caçu-GO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 59//2011, de 22//08/2011.

Autoria: Vereador **João Franco Coelho**

Altera a Lei Municipal nº 1002, de 07/04/1994, que trata sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares do Município, e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1002, de 07.04.1994, que trata sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares do município, e dá outras providências. A alteração de legislação é ato rotineiro pelas Casas Legislativas do Brasil, sendo tais modificações acobertadas por lei complementar de alcance geral, cabendo à cada casa Legislativa apreciar a conveniência e o teor de cada propositura, todavia, de modo geral, a mutação de normas é absolutamente legal e constitucional, desde que tal modificação não confronte normas hierarquicamente superiores. No caso presente observa-se que a mudança da norma pretende inserir permissão na lei que regula o horário de funcionamento do comércio em geral para que as atividades de farmácias e laboratórios de análises clínicas possam ter funcionamento 24 horas. É sabido que o Município pode legislar em assuntos de interesse local, portanto, é cabível a matéria sob o aspecto legal e constitucional, nada havendo a reparar neste sentido. Entende esta relatoria ser lógica e justa a matéria, eis que, de acordo com a própria justificativa que acompanha o projeto de lei, o que faz dispensar aqui a repetição, está registrada toda a essência da necessidade da aprovação da matéria, principalmente em razão de que, de fato, entre as 22:00 e às 07:00 horas do dia seguinte, os consumidores de medicamentos não encontram alternativa para aquisição



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caçu-GO

dos mesmos nos estabelecimentos de farmácia e drogaria desta cidade. Assim, esse projeto de lei contribuirá não só para a melhoria da saúde pública, mas principalmente para a proteção à vida da população de Caçu, além de ampliar o direito de livre escolha do consumidor. A redação é satisfatória. Assim sendo, esta relatoria, manifesta de forma contrária ao Nobre Colega Relator.

Pelo exposto, manifesto no sentido de ser **FAVORÁVEL** à aprovação da matéria em apreço.

É O VOTO EM SEPARADO.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACU, no primeiro dia do mês de setembro do ano de 2011.

Vereador João Franco Coelho



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caçu-GO

Projeto de Lei nº 59/2011, de 22/08/2011.

Autoria: Vereador João Franco Coelho

Altera a Lei Municipal nº 1002, de 07.04.1994, que trata sobre O horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares do município, e dá outras providências.

Emenda Modificativa nº 01 /2011.

Altera o Artigo 1º, do Projeto de Lei nº 59/2011, de 22 de agosto de 2011.

Art. 1º - O Artigo 1º, do Projeto de Lei nº 59/2011, de 22 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica alterado a numeração do Parágrafo Único do art. 2º da lei municipal nº 1002/94, de 07 de abril de 1994, que passa a ter a numeração de § 1º acrescido dos § 2º e 3º, também do referido artigo, e cria a alínea “i” do § 1º do artigo 4º, com a seguinte redação.

Art. 2º -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

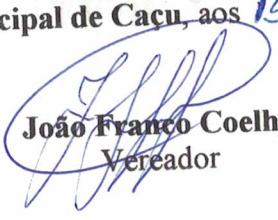
Art. 4º

§ 1º

i) farmácias, drogarias e laboratórios de análises clínicas e patológicas.”

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caçu, aos 15 dias do mês de setembro de 2011.


João Franco Coelho
Vereador

Justificativa:

A presente Emenda Modificativa faz-se necessária para inserir no rol do parágrafo 1º, do artigo 4º, os estabelecimentos de farmácias, drogarias e laboratórios de análises clínicas. Tal dispositivo relaciona os estabelecimentos que podem funcionar sem limitação de horário, observada a legislação trabalhista. Contamos com o unânime apoio dos demais Colegas.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caçu-GO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Emenda Modificativa nº 01/2011, de 15/09/2011.

Autoria: *Vereador João Franco Coelho*

Altera o Artigo 1º, do Projeto de Lei nº 59/2011,
de 22 de agosto de 2011.



RELATÓRIO:

A presente Emenda Modificativa altera o Artigo 1º, do Projeto de Lei nº 59/2011, de 22 de agosto de 2011. Observa-se do contexto da matéria ora analisada que a mesma visa apenas inserir no rol do § 1º, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 1002/94, a alínea “i”, cuja proposta quer incluir as farmácias, as drogarias e os laboratórios de análises clínicas como comércios possíveis de funcionamento sem limitação de horário, mediante licença especial. Está bastante claro, a nosso ver, que a matéria é no mesmo sentido daquela que fez nascer o Projeto de Lei em análise, ou seja, quer o autor daquela matéria e também desta emenda violar a regra já contida na Lei 1002/94 alegando não estar violando (plantões das farmácias e drogarias). É certo que o Município pode legislar em assuntos de interesse local, não sendo descabida a pretensão do autor sob o aspecto legal e constitucional. Quanto a ser lógica a matéria entendemos não sê-la, eis que a presente tentativa de inserção de dispositivo legal à Lei 1002/94 é contraria a lógica da norma citada legal, uma vez que é óbvio que se estiver uma farmácia ou drogaria em funcionamento constante (24 horas) o plantão, em rodízio, estará tremendamente afetado, sendo ilógica tal disposição. Quanto a ser justa ou não a matéria, entendemos não sê-la, eis que, caso queira quaisquer das farmácias ou drogarias desta cidade, na sua semana de plantão, permanecer de portas abertas por 24 horas a atual legislação já permite. A redação é satisfatória.

Assim sendo, esta Relatoria, entende que não deve prosperar a presente Emenda por não ser a mesma lógica e justa.

Pelo exposto, manifestamos pela NÃO APROVAÇÃO da matéria em apreço.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 27 dias do mês de setembro do ano de 2011.

Eúds José de Freitas
Vereador Eúds José de Freitas
- Relator -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caçu-GO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Emenda Modificativa nº 01//2011, de 15/09/2011.

Autoria: **Vereador João Franco Coelho**

Altera o Artigo 1º, do Projeto de Lei nº 59/2011,
de 22 de agosto de 2011.

VOTO EM SEPARADO:

A presente Emenda Modificativa altera o Artigo 1º, do Projeto de Lei nº 59/2011, de 22 de agosto de 2011. Observa-se do contexto da matéria ora analisada que a mesma visa apenas inserir no rol do § 1º, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 1002/94, a alínea "i", cuja proposta quer incluir as farmácias, as drogarias e os laboratórios de análises clínicas como comércios possíveis de funcionamento sem limitação de horário, mediante licença especial. Como já manifestado no voto em separado proferido anteriormente, entendemos que a matéria ora analisada está acobertada pela Constituição Federal e por lei complementar de alcance geral que permite a modificação das normas já existentes, sendo, portanto, possível a alteração. É sabido que o Município pode legislar em assuntos de interesse local, portanto, é cabível a matéria sob o aspecto legal e constitucional, nada havendo a reparar neste sentido. Entende esta relatoria ser lógica e justa a matéria, eis que, de acordo com a própria justificativa que acompanhou o projeto de lei, o que faz dispensar aqui a repetição, está registrada toda a essência da necessidade da aprovação da matéria, principalmente em razão de que, de fato, entre as 22:00 e às 07:00 horas do dia seguinte, os consumidores de medicamentos não encontram alternativa para aquisição dos mesmos nos estabelecimentos de farmácia e drogaria desta cidade. Assim, essa emenda modificativa complementa a matéria principal ajustando, noutro ponto, à Lei 1002/94. A redação é satisfatória. Assim sendo, esta relatoria, manifesta de forma contrária ao Nobre Colega Relator.

Pelo exposto, manifestamos no sentido de ser FAVORÁVEL à aprovação da matéria em apreço.

É O VOTO EM SEPARADO.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACU, aos 27 dias do mês de setembro do ano de 2011.

Vereador **JOÃO FRANCO COELHO**